



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Permanente para  
os Assuntos Económicos e Financeiros

89, 04, 27

Para parecer até 89, 05, 02  
pel' Presidente,

*Plaal*

Sua referência

Sua comunicação de

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Regional dos  
Açores

9900 HORTA

005

Nossa referência

P2 PP

Palácio da Conceição  
9500 Ponta Delgada

1989-04-21

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO NR. 16/89 - EXTINÇÃO DA EMPRESA  
REGIONAL DE PARQUES INDUSTRIAIS.

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Go-  
verno de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de decreto legislativo regional referen-  
ciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

*Eduardo Gil Miranda Cabral*  
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 119110 Proc. N.º 102

Data 89/04/26

ANEXO: O mencionado  
./HT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Dec. Leg. Regional  
Ass.: Extinção da Empresa Regio-  
nal de Parques Industriais

Entrada n.º 94/89 de 89/04/26

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

*Exm*



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Criada pelo Decreto Regional número 11/81/A, de 8 de Julho, a "Empresa Regional de Parques Industriais, EP", ou "ERPI, EP", promoveu a execução de importantes infra-estruturas, mas não se revelou um instrumento suficiente para gerar a dinâmica de fomento industrial exigida pelas finalidades que presidiram à sua constituição.

Por outro lado, a crise da própria ideia da promoção e gestão de parques e zonas industriais centralizada numa empresa pública determinou que a ERPI não tivesse ultrapassado o regime de comissão instaladora.

No sentido de imprimir às políticas de desenvolvimento económico um ritmo mais célere e de transferir para a iniciativa privada o papel primordial que lhe cabe, afigura-se ser a extinção daquela empresa a medida mais adequada aos objectivos de desenvolvimento equilibrado e sustentado.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

#### Artigo 1º

1. É extinta a "Empresa Regional de Parques Industriais, EP" abreviadamente designada "ERPI, EP", que entrará em liquidação na data de entrada em vigor deste diploma.
2. Até à aprovação final das contas de liquidação, mantém-se para este efeito a personalidade jurídica da ERPI.

#### Artigo 2º

1. A extinção da ERPI não implica extinção automática dos contratos em que seja parte nem dos direitos de qualquer outro tipo de que seja titular.
2. A extinção da ERPI produz imediatamente o encerramento das suas contas correntes e a extinção dos contratos de trabalho de que seja parte.

#### Artigo 3º

1. Será nomeado um liquidatário, por despacho do Secretário Regional da Economia, até cinco dias úteis a contar da publicação do presente diploma.
2. O liquidatário nomeado ficará, para todos os efeitos, sujeito ao estatuto do gestor público que vigorar.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

#### Artigo 4º

1. Cabe ao liquidatário a prática de todos os actos necessários, úteis ou convenientes à liquidação do património da empresa.
2. Para o desempenho das suas atribuições, compete ao liquidatário:
  - a) representar a ERPI em juízo e fora dele, podendo confessar, desistir ou transigir em qualquer pleito judicial;
  - b) Promover a publicação do anúncio de liquidação da ERPI nos termos previstos para as publicações obrigatórias exigidas às empresas públicas;
  - c) Praticar quaisquer actos de administração geral ou extraordinária do património da ERPI, autorizando a continuação das operações em curso no âmbito da actividade anterior da empresa e a realização de quaisquer actos materiais ou jurídicos de que possam resultar vantagens para o património em liquidação, incluindo a contracção das dívidas que se mostrem indispensáveis à liquidação;
  - d) Liquidar o activo da empresa, cobrando os seus créditos e alienando os seus bens e direitos sem dependência de qualquer autorização, salvo o disposto no artigo 5º.
3. O liquidatário pode antecipar o cumprimento das obrigações da ERPI, mesmo que o prazo tenha sido estipulado em seu benefício.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

#### Artigo 5º

1. As obrigações da ERPI como entidade responsável pela implementação, administração e gestão da Zona Franca de Santa Maria que lhe foram confiadas pelos Decretos Regulamentares Regionais números 20/83/A de 4 de Maio e 27/86/A de 26 de Julho, bem como a sua posição na entidade concessionária serão transferidas para o instituto, fundo ou organismo de direito público a designar por despacho do Secretário Regional da Economia.
2. Serão transmitidas para a mesma entidade e pela mesma forma as participações no capital social de sociedades comerciais detidas pela ERPI.

#### Artigo 6º

1. As operações de liquidação deverão estar concluídas um ano após a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, findo o qual reverterão para a Região Autónoma dos Açores todos os bens e direitos que integram o activo restante,
2. No prazo de trinta dias após a data indicada no número anterior o liquidatário submeterá ao Secretário Regional da Economia as contas da liquidação, para aprovação final.

#### Artigo 7º

Desde a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional acrescerá à firma da ERPI a expressão "em liquidação".



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) .....

(b) .....

### Artigo 8º

1. É fixado em sessenta dias a contar da publicação do anúncio previsto na alínea b) do artigo 4º o prazo para os credores da ERPI reclamarem os seus créditos.
2. Cabe ao liquidatário a apreciação e graduação dos créditos reclamados.

### Artigo 9º

Os meios humanos necessários para o apoio à actividade do liquidatário serão fixados por despacho do Secretário Regional da Economia.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA

Álvaro Cordeiro Dâmaso

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 5 de Abril de 1989